

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.850, DE 2005

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

Relator: Deputado ROBERTO
MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, intenta acrescentar o art. 88-A à Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), com vistas a aplicar a cassação do registro do candidato que, sendo servidor público, entre em gozo de afastamento remunerado para a disputa de cargo eletivo.

A proposição em apreço teve origem na Sugestão nº 89, de 2005, formulada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima (pequeno distrito do município de Governador Valadares-MG) e encaminhada à Comissão de Legislação Participativa, que houve por bem transformá-la em projeto de lei mediante acréscimo de novo dispositivo ao Código Eleitoral.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a proposição em epígrafe foi unanimemente rejeitada, nos termos do parecer do relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.850, de 2005, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, IX) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No entanto, quanto à constitucionalidade material, a proposição em comento apresenta vício insanável, por vulnerar o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Com efeito, a alteração ora alvitrada pretende aplicar a sanção de cassação de registro ao servidor que se afaste com remuneração para disputar o pleito, sem conceder-lhe, no entanto, os princípios do devido processo legal – contraditório e ampla defesa – que, nos termos do precitado dispositivo constitucional, são garantias constitucionais destinadas a todos aqueles submetidos a medidas restritivas e sancionadoras.

Quanto à juridicidade, a proposição em exame não se apresenta em conformidade com o direito, posto que viola princípios do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada ajusta-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001,

Quanto ao mérito, somos de opinião de que a proposição em comento se afigura inoportuna, pois, longe de ser um privilégio injustificável, o afastamento remunerado garante a lisura do pleito, ao tempo que impede o servidor de utilizar a máquina pública em benefício de sua própria candidatura.

Não obstante tal fato, afigura-se-nos moralmente indefensável equiparar o afastamento remunerado às demais hipóteses de cassação de registro previstas na legislação eleitoral como a captação ilícita do sufrágio e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

Diante do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.850, de 2005, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator